

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PARDINHO/SP.

Referente: Pregão Eletrônico n.º 011/2024

A empresa **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 12.363.323/0001-29, com sede na Rua Bela Vista, 393, Bairro Bela Vista, Tietê/SP, CEP: 18530-000, neste ato representado pelo seu procurador, o Sr. **DANIEL BERGAMINI RUIZ**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº 30.580.707-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 285.763.408-01, com escritório profissional da Avenida Dr. Vital Brasil, nº 1348, sala 09, Edifício Plaza Sonnetto, Jardim Bom Pastor, Botucatu/SP, licitante no Pregão Eletrônico em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21 e cláusula 9, do instrumento convocatório, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS** contra a **HABILITAÇÃO** da empresa **EGA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA** no presente certame licitatório, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Primeiramente cumpre-nos destacar que o presente recurso encontra-se disciplinado no artigo 165, I, da Lei Federal nº 14.133/21 e cláusula 9, item 9.2, do instrumento convocatório, aplicáveis ao presente procedimento licitatório.

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

Ainda, nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, LV, assegura, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes.

No que tange a tempestividade, o presente recurso encontra-se em consonância com o disciplinado nos dispositivos legais acima mencionados, que concede o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, iniciando-se referido prazo em 02/08/2024, e encerrando-se em 06/08/2024.

1 - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O presente procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TERAPIA OCUPACIONAL, FONOAUDIOLOGIA, OFTALMOLOGIA E PSICOLOGIA (POR MEIO DE MÉTODO ABA), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Participaram do presente certame licitatório, 05 (cinco) empresas, dentre elas esta Recorrente e a Recorrida EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

Após a análise das propostas esta digna Pregoeira passou a fase de lances, sendo que a empresa Recorrida ofertou a melhor proposta.

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

Em seguida, passou-se a análise dos documentos de habilitação da Recorrida, sendo que após a análise a Sra. Pregoeira decidiu por habilitar a mesma.

Diante da habilitação da empresa EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, esta Recorrente manifestou, motivadamente, intenção de recurso, ante as irregularidades existentes na documentação apresentada pela Recorrida, sendo deferida a manifestação pela Sra. Pregoeira, concedendo-lhe o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais.

Essa é a síntese dos fatos.

Conforme restará demonstrado abaixo, a Sra. Pregoeira não agiu com o costumeiro acerto ao habilitar a empresa EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, tendo em vista que a mesma não atendeu a todos as exigências editalícias, devendo ser dado provimento ao presente recurso.

2- DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL.

Primeiramente insta-nos destacar que a Recorrida não apresentou os documentos de habilitação na forma exigida no edital regedor do presente certame licitatório, especificamente no que se refere à qualificação técnica.

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

O edital regedor do presente certame licitatório em seu item 8.5. – “**DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**” - exigiu a apresentação dos seguintes documentos:

“8.5.1. A proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza, de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades, prazo contratual, datas de início e término, e local da prestação dos serviços;

8.5.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente e a identificação do signatário. Caso não conste do(s) atestado(s) telefone para contato, a proponente deverá apresentar também documento que informe telefone ou qualquer outro meio de contato com o emitente do(s) atestado(s).

8.5.3. Para comprovação de capacidade técnica operacional, não haverá imposição de quantitativos mínimos, no entanto a empresa deverá comprovar a prestação de serviços consistentes na realização de consultas de TERAPIA OCUPACIONAL, OFTALMOLOGIA, FONOAUDIOLOGIA E PSICOLOGIA.

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

8.5.4. Comprovação de registro da proponente no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CRM/SP.”

Pela simples análise dos dispositivos editalícios transcritos acima é possível verificar que o item 8.5.3 determinou que a licitante deveria comprovar a realização de Consultas de Terapia Ocupacional, Oftalmologia, Fonoaudiologia e Psicologia.

No entanto, analisando os atestados apresentados pela Recorrida, constata-se claramente que a mesma não comprovou a realização de consultas de Terapia Ocupacional e nem de Fonoaudiologia, desatendendo assim o item 8.5.3 do edital.

Apesar do edital não descrever quantitativos, descreve pormenorizadamente que a empresa deverá comprovar capacidade técnica de realização de consultas de Terapia Ocupacional, Oftalmologia, Fonoaudiologia e Psicologia e, portanto, a Recorrida deveria ter comprovado a prestação dos serviços em todas as especialidades exigidas no edital, o que não fez.

Ainda, a Recorrida não apresentou a Comprovação de registro da proponente no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CRM/SP, apresentando apenas e tão somente um comprovante de registro no Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte, o que há impossibilita de prestar os serviços no Estado de São Paulo, desatendendo, também, o item 8.5.4 do edital.

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

O ilustre jurista Marçal Justen Filho é claro ao manifestar-se quanto à necessidade da devida exigência e comprovação de qualificação técnica em casos de contratações como a presente, vejamos:

“O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é obvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá a Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”

Assim, as exigências de qualificação técnica servem para afastar as contratações frustradas, que possam implicar em prejuízos para a

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

Administração, motivo pelo qual os Tribunais Pátrios tem perfectibilizado o entendimento de que a habilitação técnica deve ser condicionada ao atendimento aos requisitos do edital e ao que disciplina a Lei de Licitações.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório – o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa agravada descumpriu o item do edital referente à prova da capacidade técnica, não sendo os atestados hábeis para tanto. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas umas das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 70065009516, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luis Medeiros Fabrício, Julgado em 26/08/2015). (grifo nosso).

“ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

OPERACIONAL DE LICITANTES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitações, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.__(TCU 00845120091, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data do Julgamento: 19/01/2011) (grifo nosso).

Dessa forma, a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo a prestação de garantia para a Administração Pública de que o objeto que será licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso, garantindo que a empresa prestadora dos serviços possua condições mínimas para prestar com presteza e segurança o objeto ora licitado, prevalecendo assim o interesse da Administração Pública.

No caso em tela, aceitar os documentos de habilitação da Recorrida da forma apresentada, implica, flagrante ofensa ao princípio da isonomia entre as licitantes, além de violação ao Princípio da vinculação ao Edital.

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TJSP, verbis:

“Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE - PRETENSÃO À ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A parte impetrante apresentou os documentos exigidos no respectivo Edital, sem a observância da exigência contida no Anexo IX, relacionada ao custo com a reposição de peças. 2. **Ausência de comprovação do cumprimento integral das regras previstas no respectivo Edital do procedimento licitatório.** 3. Inobservância das regras do certame, concernente à indicação obrigatória do respectivo custo, que integra o preço dos serviços. **4. Impossibilidade de flexibilização das regras editalícias e a concessão de prazo para a regularização.** 5. Ofensa ao princípio da isonomia entre as licitantes e observância da vinculação ao Edital. 6. Inabilitação da licitante, fundamentada no descumprimento das regras objetivas do referido certame. 7. Ausência de direito líquido e certo, passível de reconhecimento e correção. 8. Ordem impetrada em mandado de segurança, denegada. 9. Sentença, ratificada. 10. Recurso de apelação, apresentado pela parte impetrante, desprovido.” (TJSP. Apel. nº 1004277-

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

20.2018.8.26.0161. Rel. Des. Francisco Bianco. 5º
Câmara de Direito Público. j. em 09/11/2018) (grifo
nosso)

“Ementa: Licitação – **Exclusão da empresa autora do
certame – Caso em que deixou de juntar os
documentos indicados no edital – Edital que é lei
entre as partes e dá segurança a ambas as partes** –

Hipótese em que não ocorreu a supressão de instância,
como afirma a recorrente, pois o edital determina que se
siga o art. 109 da Lei de Licitações – Recurso improvido.”
(TJSP. Apel. nº 1005326-45.2017.8.26.0157. Rel. Des.
José Luiz Galvão de Almeida. 3º Câmara de Direito
Público. j. em 09/10/2018) (grifo nosso)

O edital do presente certame licitatório encontra-se em total
consonância com a Lei de Licitações e com os princípios norteadores da Administração
Pública, limitando-se a exigir apenas e tão somente os documentos indispensáveis à
comprovação da capacidade técnica.

Ainda, a Lei de Licitações claramente disciplina que a
Administração deve sempre seguir as normas constantes no edital regedor do certame
licitatório

Assim, a Administração não pode descumprir as normas e
as condições estipuladas no edital regedor do certame, o que nos leva a concluir, que a
ele está totalmente vinculada, estando vinculados também, os licitantes.

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e aos atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade desses últimos. Ao descumprir as normas constantes do edital a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cuja cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo Lei, o edital e seus termos atrelam tanto a administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedora do inteiro teor do certame. A Administração Pública, bem como as Licitantes não podem descumprir as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

“É certo que o edital é a Lei interna da licitação”, conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por Jose dos Santos Carvalho Filho. “O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelecem. Para a Administração, desse modo, o Edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes” (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 14ª.edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.226”.

Nesse sentido também são as jurisprudências do STF e do STJ, vejamos:

“A administração, bem como os Licitantes, estão vinculados aos termos do Edital (artigo 37, XXI, da CF/88 e artigos 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8666/93, sendo –lhes vedado ampliar o

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.” (MS- AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

“Consoante dispõe o artigo 41 da Lei 8666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las”(MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Portanto, ilegal, arbitrária e indevida será a conduta da Sra. Pregoeira se manter a habilitação da Recorrida, pois estará agindo em descompasso com os princípios e leis aplicáveis às licitações públicas.

Assim, a Recorrida EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA deve ser inabilitada no presente certame licitatório, uma vez que não apresentou corretamente os documentos exigidos para fins de comprovação relativa a qualificação técnica.

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

3 - DO PEDIDO

Por todo o acima exposto, resta evidente a irregularidade cometida pela Sra. Pregoeira ao habilitar a Recorrida EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, ferindo assim, dispositivos legais, princípios administrativos e normas editalícias, devendo ser conhecido o presente recurso, e no mérito seja dado provimento, para inabilitar a Recorrida.

Em não sendo reconsiderada a decisão por parte deste Pregoeiro requer que o presente recurso suba, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Pardinho, 06 de Agosto de 2024.

DANIEL

BERGAMINI RUIZ

Assinado de forma digital
por DANIEL BERGAMINI RUIZ
Dados: 2024.08.06 15:08:44
-03'00'

CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR

Daniel Bergamini Ruiz

Procurador

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

Clínica Médica Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

PROCURAÇÃO

CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.363.323/0001-29, sediada na Rua Bela Vista, nº 393, Bela Vista, Tietê/SP, CEP: 18530-000, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. **FELIPE PEREIRA CABRAL**, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade nº MG12.776.267 SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.738.656-65, residente e domiciliado na Alameda dos Híscus, nº 126, Condomínio Framboyant, Cerquilha/SP, CEP: 18523-466, por este instrumento particular e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **DANIEL BERGAMINI RUIZ**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 30.580.707-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 285.763.408-01 e **RAQUEL CRISTINA BARBUIO MENEGUIN**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade nº 40.381.094-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 315.587.698-03, ambos com escritório profissional na Avenida Dr. Vital Brasil, nº 1348, Sala 09, Jardim Bom Pastor, Botucatu/SP, CEP: 18607-660, para o fim especial de representar e promover a participação da empresa outorgante em licitações públicas, podendo assim, realizar o cadastramento da empresa nos órgãos públicos, concordar com todos os termos do edital, assistir e representar a outorgante nas sessões públicas de abertura dos documentos e propostas, formular e assinar propostas e demais documentos/ declarações que se façam necessários, interpor impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos, formular lances, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir, assinar contratos e termos de aditamento, nomear representantes, enfim, praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer os poderes aqui conferidos, com ou sem reserva.

A presente procuração terá validade pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar de sua emissão.

Tietê/SP, 23 de Fevereiro de 2024.



CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA
FELIPE PEREIRA CABRAL
Outorgante

TABELÃO DE NOTAS - LARANJAL PAULISTA

RUA NAÇÕES UNIDAS, 72 - CENTRO - LARANJAL PAULISTA - SP - FONE: (15) 3283-1458 / 3283-571

TABELÃO: ANDERSON ESTANISLAU DE OLIVEIRA

Reconheço, em documento com valor econômico, por semelhança, a(s) firma(s) de **FELIPE PEREIRA CABRAL** (36109). Dou fe, Laranjal, Pla, SP, 27/02/2024. Em test. da verdade. ☒ Alexandre E. de Oliveira ☐ Andreia Vaz de Oliveira ☐ Guilherme Souza da Silva ☐ Giovanni Fortunato
Reg: 3055483050483052483753343234 Un.: 12,66 Tot.: R\$ 12,66.
Horário: 09:56:46

VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE
QUALQUER EMENDA OU RASURA SERA CONSIDERADA COMO TENTATIVA DE FALSIFICAÇÃO



Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista, 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP